



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte

# Informativo Eleitoral

Edição nº 49 | Janeiro de 2025

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

## SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	09

---

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

## Prestação de Contas Anual

### Prestação de Contas Anual nº 0600257-09.2023.6.20.0000 - (Natal/RN)

#### DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária do dia 30 de janeiro de 2025 e publicado no DJE de 04 de fevereiro de 2025.

#### ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023. OMISSÃO DE DESPESAS MÍNIMAS INDISPENSÁVEIS AO FUNCIONAMENTO DO PARTIDO. FALHA INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS SEM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

**A omissão de despesas mínimas indispensáveis ao funcionamento partidário constitui falha grave ocasionando à desaprovação das contas anuais do partido político.**

O processo analisado pela Corte Eleitoral referiu-se à prestação de contas anual de órgão estadual de partido político relativa ao exercício financeiro de 2022.

Após análise do processo, o relator verificou a ausência de despesas mínimas necessárias à manutenção do partido, caracterizando irregularidade grave e insanável, que comprometia a confiabilidade e a transparência das contas, conforme art. 9º e art. 171 da Res.- TSE nº 23.604/2019, não havendo previsão legal para recolhimento de valores.

Diante de tais considerações, o pleno do TRE/RN decidiu, por unanimidade, pela desaprovação das contas do partido referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, III, da Res.- TSE nº 23.604/2019.

## Prestação de Contas Anual nº 0600209-16.2024.6.20.0000- (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária do dia 30 de janeiro de 2025 e publicado no DJE de 31 de janeiro de 2025.

### ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBAS PÚBLICAS

**A não apresentação das contas partidárias no prazo legal ocasiona a abertura de processo de prestação de contas, a notificação dos dirigentes do partido e, na permanência da omissão, as contas são julgadas como não prestadas, com a suspensão do repasse de verbas públicas.**

Em sessão plenária, a Corte Eleitoral analisou processo de prestação de contas que foi instaurado em razão da omissão do diretório estadual do Partido Comunista Brasileiro (PCB/RN) em apresentar as contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2023.

Em seu voto, o relator mencionou que o órgão estadual do PCB/RN não apresentou as contas do ano de 2023 e, mesmo após a notificação dos seus dirigentes partidários, permaneceu inerte quanto à prestação de contas respectivas, razão pela qual reconheceu a negligência do partido quanto ao cumprimento do dever legal de prestar contas, conforme previsão do art. 30 c/c os artigos 32, caput, e 34, §1º, da Lei n.º 9.096/95.

Nesse cenário, o relator entendeu que deveria ser aplicada a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não fosse regularizada a situação do partido. Ressaltou ainda que a suspensão da anotação do órgão partidário estadual ficava condicionada ao trânsito em julgado da decisão, precedida de processo regular que assegurasse a ampla defesa.

Diante de tais considerações, o pleno do TRE/RN decidiu, por unanimidade, julgar não prestadas as contas de campanha do órgão estadual do Partido Comunista Brasileiro, relativas ao exercício de 2023, com a determinação da perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme art. 47 da Res.- TSE nº 23.604/2019.

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

## Prestação de Contas Anual nº 0600246-77.2023.6.20.0000 (Natal/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Martha Danyelle Santana Costa Barbosa, por maioria de votos, julgado na sessão plenária do dia 21 de janeiro de 2025 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2025.

### ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

**A ocorrência de irregularidades graves na prestação de contas impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ocasionado a sua desaprovação, com a necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.**

A Corte Eleitoral apreciou processo de prestação de contas anual de diretório regional relativa ao exercício financeiro de 2022, no qual foram relacionadas diversas irregularidades graves.

Após a análise dos autos, o relator concluiu pela subsistência das seguintes falhas: recebimento de recursos de fonte vedada; b) irregularidade na comprovação de despesas pagas com recursos do fundo partidário; c) despesas pagas sem a respectiva documentação comprobatória; d) irregularidade na comprovação da aplicação de recursos do fundo partidário para a política de incentivo à participação feminina, as quais perfaziam o montante de R\$ 34.926,65 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), correspondendo ao percentual de 23,19% do total de despesas contratadas no exercício (R\$ 150.564,92).

Nesse contexto, a Corte Eleitoral, considerando que o valor glosado era expressivo em termos proporcionais e absolutos, decidiu pela não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento do montante acima indicado ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 10%, perfazendo o total de R\$ 38.419,31 (trinta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e um centavos).

---

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

## Prestação de Contas Anual nº 0600248-47.2023.6.20.0000 (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 22 de janeiro de 2025 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 29 de janeiro de 2025.

### ASSUNTO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2022. DESPESAS NÃO COMPROVADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE DESTINAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA DE RECURSOS PARA A PROMOÇÃO DE PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA.**

**A ausência de documentos para comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e o descumprimento do percentual mínimo de aplicação em programas de promoção e difusão de participação política feminina configuram irregularidade grave, ocasionando a desaprovação das contas.**

A Corte Eleitoral analisou processo de prestação de contas anual de partido político referente ao exercício financeiro de 2022, no qual foram relacionadas irregularidades graves e insanáveis: a) despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário sem documentação fiscal hábil; b) não comprovação de gastos que demonstrassem a efetiva execução de programas de promoção e difusão de participação política feminina; c) e inobservância de destinação do percentual mínimo de aplicação de recursos financeiros aos referidos programas .

Em seu voto, a relatora destacou que, em relação à primeira irregularidade, o prestador de contas foi intimado, mas não se manifestou e nem apresentou documentos, configurando irregularidade grave e insanável, conforme os arts. 18 e 22 da Res.-TSE nº 23.604/2019, com a necessidade de devolução da quantia ao Erário. Já em relação à segunda falha, destacou que, embora o partido não tenha juntado ao processo qualquer prova de realização de eventos destinados à promoção e difusão de participação política feminina, afastou a obrigatoriedade de devolução dos recursos ao erário por entender que a despesa estava comprovada por meio de notas fiscais anexados aos autos.

Quanto à terceira falha, ressaltou que a inobservância do percentual mínimo de aplicação em programas voltados à participação feminina na política violava o art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 e ensejava a transferência dos valores remanescentes para conta específica, sob pena de sanção.

Diante de tais considerações, o pleno do TRE/RN decidiu não aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em razão da magnitude das irregularidades e desaprovar as contas do partido político requerente, com devolução de quantia ao Tesouro Nacional, acrescido de multa, com as devidas atualizações.

Por fim, a Corte Eleitoral determinou que a agremiação partidária transferisse a quantia que não foi aplicada em ações destinadas à criação ou manutenção de programas de incentivo à participação das mulheres na política para a conta FP-Mulher, com proibição de aplicação para finalidade diversa.

# Prestação de Contas Eleitoral

## Recurso Eleitoral nº 0600425-75.2024.6.20.0032- (Areia Branca/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Suely Maria Fernandes da Silveira, por unanimidade de votos, julgado em 31 de janeiro de 2025 e publicado no DJE de 05 de fevereiro de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. RECEBIMENTO DE RECURSOS POR DEPÓSITO EM DINHEIRO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.

**A realização de depósito bancário em dinheiro em espécie na conta bancária de candidato, em valor acima do estabelecido no art. 21, §1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, configura falha grave, ocasionando a desaprovação das contas.**

A questão posta à análise da Corte Eleitoral referiu-se a recurso eleitoral interposto por candidato contra sentença de 1º grau que julgou desaprovadas as sua contas de campanha, em virtude de recebimento de depósito em dinheiro na sua conta bancária em valores superiores ao estabelecido na legislação.

Em seu voto, o relator evidenciou que o recebimento de recursos em desacordo com o estabelecido no art. 21, §1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, na ordem de 56,16% do valor total movimentado na conta bancária do candidato, comprometeu a moralidade e o rastreamento da origem dos recursos arrecadados pela campanha, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar decidiu negar provimento ao recurso interposto para manter a desaprovação das contas do então candidato, com a necessidade de restituição de quantia ao Tesouro Nacional, conforme determinado na sentença de 1º grau.

## Recurso Eleitoral nº 0600178-79.2024.6.20.0037 - (Rafael Godeiro/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Marcello Rocha Lopes, por unanimidade de votos, julgado em 18 de dezembro de 2024 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 21 de janeiro de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO PREVISTO NO ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE ÚNICA E ISOLADA. BOA-FÉ DO CANDIDATO. TRANSPARÊNCIA DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REDUÇÃO DA MULTA PARA 50% DO VALOR EXCEDIDO.

**A extrapolação isolada do limite de autofinanciamento de campanha, quando demonstrada boa-fé, sem comprometimento da lisura da campanha ou uso indevido de recursos públicos, deve ser tratada como impropriedade, conforme o art. 3º, II, da Portaria-TSE nº 488/2014, autorizando a aprovação das contas com ressalvas.**

A questão analisada pela Corte Eleitoral referiu-se à sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2024, aplicando-lhe a penalidade multa, em razão de extração do limite de autofinanciamento.

Em seu voto, o relator evidenciou que o recorrente havia realizado autofinanciamento no montante de R\$ 3.476,50, ultrapassando em R\$ 1.877,99 o teto permitido, que era de R\$ 1.598,51, correspondente a 10% do limite máximo de gastos de R\$ 15.985,08 fixado pelo TSE para a candidatura ao cargo. Entretanto, informou que o prestador de contas tinha registrado de forma íntegra e transparente toda a movimentação financeira ocorrida, com identificação da origem dos recursos, não deixando dúvidas quanto à sua licitude, circunstância que levava à classificação da falha como impropriedade.

No julgamento, foi destacado que o financiamento da campanha se deu exclusivamente por meio de recursos próprios e doações regulares de pessoas físicas, declaradas nos termos da legislação vigente e que a extração do limite de autofinanciamento foi a única falha constatada, cujo valor não era expressivo considerando que correspondia a apenas 14% do limite total de gastos estabelecido para o cargo.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar decidiu dar provimento ao recurso para aprovar as contas com ressalvas do então candidato recorrente e, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzir a multa aplicada.

# Propaganda Eleitoral

## Recurso Eleitoral nº 0600186-61.2024.6.20.0003- (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 24 de janeiro de 2025 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 28 de janeiro de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DECLARATÓRIA PROLATADA APÓS O TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. PERDA DE OBJETO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

**A perda superveniente do interesse de agir em representações por propaganda eleitoral irregular deve ser reconhecida quando encerrado o período eleitoral, especialmente nos feitos cujo objeto diz respeito apenas a tutelas inibitórias que visam impedir ilícitos eleitorais desprovidos de sanção legal e eliminados comumente pelo poder de polícia.**

A questão preliminar posta à apreciação da Corte Eleitoral consistiu na perda superveniente do interesse de agir suscitada pela coligação recorrente, em razão da sentença ter sido proferida após o encerramento das Eleições 2024.

Em seu voto, o relator mencionou que, embora tenha ocorrido o julgamento do mérito no 1º grau, o recurso interposto devolveu toda a matéria e que caberia ao TRE/RN se debruçar sobre o acerto ou desacerto da análise da preliminar pelo juízo sentenciante. Ademais, destacou que a jurisprudência era pacífica no sentido da ausência superveniente de interesse processual após a realização das eleições e que esse entendimento deveria ser aplicado ao caso em análise, já que se tratava de situação em que não havia aplicação de penalidade (showmício - § 7º do art. 39 da Lei das Eleições). Diante disso, considerou prejudicada a análise do mérito, ressaltando que não persistia qualquer utilidade prática na discussão da ocorrência ou não de showmício, sendo desnecessária a sua análise.

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar de perda superveniente do interesse de agir suscitada pela recorrente e reformar a sentença de 1º grau, para julgar extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

# DECISÕES MONOCRÁTICAS

**Mandado de Segurança Cível nº 0600523-59.2024.6.20.0000 - (São Paulo do Potengi/RN)**

## DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Martha Danyelle Santanna Costa Barbosa, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 21 de janeiro de 2025

## ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. SUSPENSÃO DE DIPLOMAÇÃO. RETOTALIZAÇÃO DE VOTOS. VEREADOR. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE LIMINAR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E ANÁLISE DETALHADA DE FATOS E PROVAS. INDEFERIMENTO.

**Não se concede tutela de urgência para suspensão de diplomação de candidatos e retotalização de votos com base em alegação de ocorrência de fraude à cota de gênero quando houver necessidade de contraditório e ampla defesa para uma análise detalhada dos fatos e provas.**

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por João Maria Ribeiro, contra decisão judicial proferida pelo juízo da 008ª zona eleitoral, nos autos da AIJE de nº 0600585-75.2024.6.20.0008, que indeferiu o pedido de tutela de urgência pretendido na referida ação.

O impetrante aduziu que ingressou com pedido de tutela de urgência para suspender a posse dos candidatos ao cargo de vereador que compõem a chapa do diretório municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, bem como a retotalização dos votos para as outras agremiações, perante a ocorrência de fraude à cota de gênero com a candidatura fictícia de Carmelita Lopes da Silva ao cargo de vereadora do Município de São Paulo do Potengi/RN, o que contamina a chapa inteira.

Decisão da magistrada de 1º grau indeferindo o pedido de tutela antecipada, considerando inexistir elementos aptos e suficientes capazes de autorizar em cognição sumária a concessão da urgência.

Em sede de Mandado de Segurança alegou que o seu direito líquido e certo se perfectibiliza com o entendimento uníssono da jurisprudência diante dos seguintes indícios: a) a candidata obteve apenas um voto em um universo de 14.500 eleitores; b) não votou em si mesma, pois vota na Seção 29, mas seu único voto foi registrado na Seção 75; c) apresentou movimentação financeira atípica, tendo declarado gastos de R\$ 800,00 durante a campanha e receitas no valor de R\$ 4.465,00; e d) ausência de atos efetivos de campanha. Afirmou, ainda, a urgência da necessidade de suspensão dos diplomas dos candidatos da chapa do MDB a fim de evitar que candidatos ilegitimamente eleitos exerçam atividade legislativa, fazendo menção ao caso de Janduís/RN para demonstrar a ineficácia de decisão tardia.

Ao final, requereu, liminarmente com posterior confirmação no mérito, a suspensão dos diplomas dos candidatos a vereadores integrantes do diretório municipal do MDB, a retotalização dos votos da eleição, a suspensão da eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de São Paulo do Potengi para o biênio 2025/2026 até a ultimação da retotalização de votos, e a permissão para que os vereadores legitimamente eleitos possam exercer sua função, excluídos os eleitos pela chapa MDB.

Recebido os autos neste Tribunal pelo juiz plantonista, restou indeferida a liminar sob o argumento de que a matéria necessita de análise detalhada de fatos e provas, não permitida por esta via mandamental, ausente, ainda, o risco de dano, considerado o entendimento jurisprudencial acerca da retotalização de votos antes mesmo de manifestação do Tribunal Superior Eleitoral ou ao trânsito em julgado.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança tem seus estreitos contornos previstos no Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, estando dentre os pressupostos para o seu conhecimento e deferimento a existência de um direito líquido e certo ante a prática de ato abusivo e ilegal por autoridade pública.

Dessa forma, a via mandamental exige como pressuposto de admissibilidade ou de condição da ação a existência de um direito decorrente de fatos incontrovertidos, comprovados documentalmente de forma pré-constituída, razão pela qual não se admite qualquer dilação probatória.

No âmbito do mandado de segurança, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive, é contundente no sentido de que "o direito líquido e certo, capaz de autorizar o ajuizamento do mandado de segurança, é tão somente aquele que concerne a fatos incontrovertidos, que sejam constatáveis de plano, mediante prova literal inequívoca" (MS n.º 344443/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 17/08/2018).

Nessa ordem de ideias, deve-se concluir que ilegal é o ato judicial que viole de forma clara e literal dispositivo de lei, afastando-se a possibilidade de uso do Mandado de Segurança para discutir teses jurídicas ou impugnar decisão adequadamente fundamentada e que não seja flagrantemente contrária à legislação pertinente.

No caso dos autos, a magistrada de 1º grau entendeu não ser razoável impedir a diplomação dos eleitos sem que houvesse o regular processamento do feito, até mesmo porque o deferimento da liminar é mais prejudicial aos princípios democráticos e à legislação eleitoral, do que a imediata concessão da tutela de urgência requerida para suspensão da diplomação e retotalização de votos:

No caso vertente, de uma percutiente análise das provas trazidas aos autos, em especial os documentos acostados, em cotejo com o ordenamento eleitoral pátrio, verifica-se que não existem elementos aptos e suficientemente balizados a autorizar, de forma incipiente, a concessão da tutela de urgência. Em verdade, no que pese a construção argumentativa do investigante e os indícios apontados, não se mostra razoável impedir a diplomação de candidatos eleitos sem um indispensável aprofundamento nas investigações e, mais, sem a integralização da demanda.

De mais a mais, não é demais lembrar, a teor do disposto no § 2º do art. 257, do Código Eleitoral, que o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo, ou seja, decisões proferidas em ação de investigação judicial eleitoral que promovam a cassação do registro ou o diploma de um candidato investigado, não surtirão efeitos imediatos, na medida em que a lei concede efeito suspensivo automático, ope legis, ao recurso interposto.

Dito isto, remanesce diáfano que a retotalização pretendida liminarmente não encontra ressonância nos autos ou mesmo no ordenamento pátrio, sendo incabível a medida pretendida com esquecimento exclusivamente no que fora apresentado pela parte, sem contraditório, ampla defesa, e, sobretudo, sem uma cognição exauriente, sob pena de lege ferenda, infirmar precariamente um princípio democrático da mais alta estirpe, a soberania popular.

(...) Sendo assim, a sumariedade da cognição somada a vedação normativa expressa, consubstanciam óbices intransponíveis ao apelo proposto. Além disso, não se pode olvidar que uma vez constatada, após o contraditório e uma escorreita instrução, a razoabilidade do pedido, as consequências já estão suficientemente previstas no ordenamento pátrio eleitoral, o que corrobora a desnecessidade de deferimento da tutela de urgência requerida.

Com efeito, não enxergo qualquer ilegalidade ou abuso no ato judicial questionado, pois a norma constitucional exige que a ilegalidade do ato deve vir acompanhada de prova pré-constituída, o que não observo no caso em exame, estando a decisão impugnada devidamente fundamentada.

Em se tratando de fraude à cota de gênero pelo registro de candidatura fictícia, como bem pontuado na decisão a quo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE já assentou a necessidade de prova robusta e inequívoca para que se possa deferir medidas que impactem a soberania popular, como é o caso dos pedidos formulados pelo impetrante.

Para além daqueles precedentes citados na referida decisão de primeiro grau (Mandado Segurança Cível nº060084638, Acórdão, Des. Marcelo Vieira de Campos, Publicação: DJE - DJE, 08/03/2021; Mandado Segurança nº060091128, Acórdão, Des. Guilherme Couto De Castro, Publicação: DJE - DJE, 29/01/2021), menciono o seguinte de ordem do TSE:

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. SUSPENSÃO. DIPLOMAÇÃO. IMPROPRIEDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. Decisão monocrática em mandado de segurança, no curso do recesso forense, que se submete ao referendo do Plenário, por meio da qual o e. Presidente suspendeu os efeitos de liminares contra os ora impetrantes nas AIJEs 0600909-87 e 0600910-72 - que haviam sido mantidas por membro do TRE/SE no MS 0600502-84/SE - e determinou sua diplomação no cargo de vereador de Aracaju/SE.
2. Conhecimento excepcional do writ, pois a) os impetrantes foram mantidos fora dos respectivos cargos às vésperas do recesso forense; b) o caso é de manifesta ilegalidade.
3. Na linha da remansosa jurisprudência e da legislação eleitoral, é "manifestamente ilegal a decisão que, em ação eleitoral processada sob o rito do art. 22 da LC nº 64/90, antecipa o resultado prático do feito, com a negação imediata do diploma do candidato, antes mesmo da instrução processual" (MS 0601995-63/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 25/6/2020).
4. Na hipótese, os dois impetrantes foram afastados durante o processamento ainda inicial de ações de investigação judicial eleitoral nas quais se apura suposta fraude na cota de gênero de candidaturas femininas.
5. Conforme se ressaltou no decisum que se submete a referendo, "os registros de candidatura dos impetrantes, que se encontravam deferidos, não foram objeto de cassação. [...] Como resultado, milita em favor da diplomação dos candidatos a presunção de legitimidade do mandato obtido nas urnas, fruto da preferência manifestada pela soberania popular. Afastar essa presunção para impedir o eleito de ser diplomado é algo que não se coaduna com a natureza de uma tutela de urgência requerida e concedida em caráter liminar, por ocasião do ajuizamento da ação, com base em meros indícios de ato fraudulento que sequer foi imputado diretamente aos candidatos".
6. Decisão que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação. Mandado de Segurança Civil nº060204788, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/05/2021.

Nesse aspecto, apesar dos indícios mencionados pelo impetrante, é acertada a decisão tomada pelo juízo de primeiro grau, porquanto a matéria carece de maior rigor probatório, o que corrobora a inadequação da via eleita, uma vez que não se admite qualquer instrução probatória via Mandado de Segurança.

Outrossim, como bem fundamentado na decisão que indeferiu a liminar nestes autos, não entendo por razoável o deferimento dos pedidos formulados pelo impetrante que pretende a interferência direta na vontade da soberania popular, antes mesmo do contraditório, sobretudo, quando o próprio TSE somente reconhece efeito às decisões que indeferem o registro de candidatura após manifestação desta Corte Superior sobre a matéria ou o trânsito em julgado da decisão (ED-REspe nº 139-25/RS, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, PSESS de 28.11.2016; MANDADO DE SEGURANÇA nº 060091128, rel. Des. Guilherme Couto De Castro, DJE de 29/01/2021).

Também, a partir da decisão judicial questionada, não vislumbro urgência suficiente que se sobreponha ao prestígio da manutenção dos votos aos candidatos eleitos pela vontade popular, de modo que ratifico os termos da liminar de ID 11125379, pois, com o devido processamento do feito no primeiro grau e a comprovação dos fatos narrados após efetivo contraditório, a normativa eleitoral acerca da fraude à cota de gênero poderá ser perfeitamente aplicada ao caso concreto com a sanção máxima na esfera eleitoral, consistente na cassação do registro ou do diploma dos candidatos beneficiados.

Portanto, no caso sob exame, havendo decisão fundamentada do órgão jurisdicional competente para apreciação originária do feito, demandando-se a tramitação do feito e a apreciação da matéria sob uma cognição exauriente, no qual a própria juíza eleitoral prolatora da decisão poderá ratificar ou não seu entendimento manifestado na decisão ora impugnada, não reconheço a existência de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder na decisão objeto de questionamento no presente mandado de segurança, devendo ser indeferida a inicial do mandamus.

Diante do exposto, com fundamento no Art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c o art. 485, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a inicial do mandado de segurança.

Intime-se.

Comunique-se à Zona Eleitoral de origem.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.  
JUÍZA MARTHA DANYELLE

## Informativo Eleitoral

---

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargadora Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juiz de Direito

Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

Marcello Rocha Lopes

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia

Procurador Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Morais

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Andréa Carla Guedes Toscano Campos

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de janeiro de 2025, além de outras informações relevantes do período.